



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Ofício n. 053/2025

**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA CÂMARA DE ALTO CAPARAÓ/MG E
TODOS OS DEMAIS EDIS QUE COMPÕEM ESSA CASA**

Assunto: Resposta ao Ofício 33/2025
Alto Caparaó, 24 de abril de 2025.

**Ref: VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 010/2025 QUE “DISPÕE
SOBRE A CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO NO BAIRRO SERRA
MONTE, MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ-MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste encaminhar a Vossas
Excelências para a devida apreciação O VETO TOTAL à Proposição de Lei 010/2025
disposta no Ofício nº. 33/2025.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço às
Vossas Excelências certo de poder contar com a especial acolhida do presente Veto e
que V.Sas. entendam por acata-lo, como medida única de legalidade e
constitucionalidade.

Atenciosamente.

SEBASTIAO
ANANIAS
CAMPOS:83
152008600

Assinado de forma
digital por
SEBASTIAO ANANIAS
CAMPOS:831520086
Dados: 2025.04.24
14:51:00 -03'00'

SEBASTIÃO ANANIAS CAMPOS
Prefeito Municipal De Alto Caparaó/MG

EXMO. SR.
RICARDO EMERICH FIGUEIREDO
D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ/MG.

RECEBEMOS
Em 24/04/2025
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI N. 010/2025

Apesar da louvável iniciativa dos ilustres Vereadores autores da Proposição em pauta, cumpre esclarecer que cabe ao Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo, avaliar sua conformidade não apenas sob o aspecto político, mas também sob o prisma jurídico. Assim, somente devem ser sancionados os projetos que estejam em consonância com a Constituição, a legislação vigente e que atendam efetivamente ao interesse público.

Dessa forma, com fundamento no artigo 66 e no artigo 93, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei nº 010/2025, que assim dispunha:

- **Proposição de Lei nº. 010/2025 que “Dispõe sobre construção de Poço Artesiano no Bairro Serra Monte, Município de Alto Caparaó e dá outras providências.”**

MATRIZ CONSTITUCIONAL DO VETO

O processo legislativo brasileiro encontra sua estrutura fundamental delineada nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. E no que tange ao veto às proposições legislativas, o art. 66 da CF/88 prevê que:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

É pacífico que o Chefe do Poder Executivo pode exercer controle sobre as proposições legislativas mediante veto, seja por razões jurídicas (inconstitucionalidade ou ilegalidade), seja por razões políticas (contrariedade ao interesse público ou à conveniência administrativa). O veto, portanto, abrange duas dimensões: uma de legalidade e outra de mérito.

Quanto à sua natureza, qualquer que seja a modalidade, o veto é sempre um ato expresso, formal e motivado, pois é manifestação explícita do Chefe do Poder Executivo em documento escrito que conterá a motivação de fato e de direito para a oposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Em observância ao princípio da simetria, as diretrizes constitucionais federais sobre o veto foram igualmente incorporadas pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que adota, com as devidas adaptações, o mesmo modelo de controle pelo Poder Executivo sobre o processo legislativo estadual:

Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembléia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal reafirma esse regramento, assegurando a uniformidade do ordenamento local com a matriz constitucional e mantendo plena simetria com as normas-regras da Constituição Estadual:

Art. 66 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Assim, no âmbito do Município de Alto Caparaó, o veto configura-se como um ato expresso, formal e motivado, podendo ser exercido tanto sob a perspectiva jurídica (por inconstitucionalidade ou ilegalidade) quanto sob a perspectiva política (por contrariedade ao interesse público ou conveniência administrativa).

VETO COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES

O poder de veto fundamenta-se no princípio da separação dos poderes e no regime de freios e contrapesos, funcionando como um mecanismo essencial para equilibrar a competência legislativa do Poder Legislativo e evitar abusos ou equívocos formais e materiais.

Tal princípio é reconhecido, de longa data, como um dos pilares da democracia, sob a premissa de que a limitação do poder estatal exige a repartição de suas funções entre órgãos distintos. Essa divisão impede a concentração de competências em uma única instância, devendo estas ser atribuídas a agentes diversos. Nesse sentido, a partição e a distribuição das funções estatais entre entes que não se confundem constituem, a um só tempo, limite interno ao exercício do poder e antídoto contra eventuais abusos de atribuição, bem como contra erros materiais ou formais no exercício da autoridade.

Como corolário da elevação do município à condição de ente federado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

destaca-se sua autonomia político-administrativa, que se consubstancia na prerrogativa de se organizar e reger por sua própria Lei Orgânica e pelas leis que adotar. Contudo, essa auto-organização deve observar os limites impostos pela Constituição, dentre os quais se inclui, necessariamente, o respeito à separação e à independência dos poderes.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a separação das funções estatais, associada à proteção dos direitos fundamentais, é concebida como instrumento de limitação do poder. Nesse sentido, dispõe o artigo 16 da Declaração de 1789: *“Toda sociedade em que não estiver assegurada a garantia de direitos nem a separação dos poderes não tem constituição.”*

Desse modo, os revolucionários franceses já reconheciam, com base nas ideias de Montesquieu, que a divisão dos poderes é condição indispensável para um Estado ser qualificado como Constitucional ou de Direito — isto é, um Estado submetido à lei.

A separação de poderes, ou mais precisamente a divisão das funções do poder político, traduz-se no exercício das funções governamentais — legislativa, executiva e jurisdicional — por órgãos distintos e autônomos entre si. Tal distribuição visa preservar os direitos dos cidadãos, evitando que aquele que elabora a norma (no exercício da função legislativa) venha a aplicá-la ou julgá-la de forma concentrada, o que poderia dar ensejo a práticas arbitrárias ou autoritárias.

É nessa trilha que se inserem os dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, os quais, ainda que reconhecendo a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, condicionam seu exercício à estrita observância dos preceitos constitucionais da República e do próprio Estado. É o que estabelece o artigo 165, caput e §1º, da Constituição Mineira:

Art. 165 Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

A leitura desse dispositivo revela que a prerrogativa de auto-organização municipal deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais que regem tanto a União como o Estado, encontrando limite na exigência do respeito à estrutura republicana e democrática do Estado de Direito.

Por essa razão, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve, de forma expressa, que a separação dos poderes — princípio fundante da ordem democrática — deve ser igualmente respeitada no âmbito municipal, sendo **reciprocamente indelegáveis as funções atribuídas a cada um dos poderes**. Nesse sentido, dispõe o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

art. 173:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

O princípio da separação dos poderes possui tal relevância no ordenamento jurídico brasileiro que lhe foi conferido o status de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido por emenda constitucional.

Nesse contexto, é vedado a qualquer dos poderes impor obrigações financeiras ao outro, sob pena de violação à Constituição. Tal prática configura desrespeito à independência entre os poderes e afronta direta ao núcleo essencial.

RAZÕES DO VETO:

VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

A propositura em questão, embora bem intencionada, é importante salientar que política pública pode ser conceituada como conjunto de ações adotadas pelo poder público para garantir direitos e solucionar problemas de interesse público, no âmbito de uma sociedade. Respeitados a Constituição Federal e os parâmetros legais existentes, há discricionariedade do Poder Executivo para optar, por conveniência e oportunidade, pela alocação de recursos e escolha de qual e quando será realizada obra pública, sempre tendo em vista a supremacia do interesse público.

Com devido respeito, a realização de obras públicas municipais é da responsabilidade do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo impor a realização de uma obra, sob pena de indevida violação ao **princípio da separação de poderes**, cláusula pétrea constitucional.

É o que diz o art. 1º da presente Proposição de Lei n.º 010/2025, vejamos:

“Art. 1º Fica **determinado** ao Poder Executivo Municipal de Alto Caparaó a construção de um poço artesiano no Bairro Serra Monte.” (destaquei)

A Constituição Federal de 1988 optou pela tripartição de competências entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, cada um deles independente e todos harmônicos entre si, tratando o art. 2º c/c art. 60, §4º da separação de poderes como cláusula pétrea, descentralizando o poder estatal. Assim, em regra, é cabível a cada poder o exercício de suas funções típicas, conforme competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94
Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

constitucionalmente atribuída, e de funções atípicas, desde que não invadam competência dos demais poderes.

A presente proposição de lei lesa, diretamente, o teor do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, que atribui ao chefe do Poder Executivo tratar de serviços públicos para realização de obras públicas.

Como não se bastasse, é importante destacar que a construção de poços artesanais envolve diversas variáveis técnicas, como, por exemplo, a realização de estudos geofísicos, os quais têm por objetivo identificar o local mais adequado para a perfuração, garantindo, assim, a viabilidade e a segurança da obra.

Esse tipo de empreendimento depende de análises complementares para verificar se a área é tecnicamente apta à perfuração. No entanto, a proposta legislativa em questão impõe tal obrigação ao Município, desconsiderando a necessidade de qualquer estudo técnico prévio.

Desta maneira a definição de políticas municipais e alocações de recursos, respeitadas as leis orçamentárias, é do Poder Executivo, não do Poder Legislativo impor escolhas sobre quais obras públicas deverão ser realizadas.

VEDAÇÃO A VINCULAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO.

Com relação a devolução de duodécimo, cabe nos salientar que, a Emenda Constitucional nº 109/2021 estabeleceu a impossibilidade de transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, bem como impôs a restituição, ao final do exercício, do saldo financeiro ao caixa único do Tesouro do ente federativo.

Eis o atual teor da Constituição no ponto:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.” (destaquei)

Tal comando visa assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da universalidade, da unidade orçamentária e da não afetação das receitas públicas, nos termos do art. 167, IV, da Constituição da República, segundo o qual é vedada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções expressas, vejamos:

“Art. 167. São vedados:

[...]

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;” (destaquei)

Nesse contexto, a vinculação dos excedentes de recursos financeiros oriundos de duodécimos a finalidades específicas – como doações, transferências voluntárias ou imposições de destinação pelo Poder Legislativo – configura violação indireta ao dispositivo constitucional mencionado, além de contrariar o regime de planejamento orçamentário instituído pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Dessa forma, qualquer tentativa de condicionar a restituição de duodécimos à afetação de despesa futura ou a vinculações específicas, configura afronta à ordem jurídica vigente.

Para sustentação dos motivos acima explanados apresentamos a jurisprudência atual e consolidada do egrégio Tribunal de Justiça mineiro:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Itaúna em face da Lei Municipal n. 5.802/2022, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas de água e esgoto para imóveis atingidos por enchentes e alagamentos. Sustenta o requerente que a norma, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, usurpa competência privativa do Chefe do Executivo, interfere na política tarifária do serviço público e não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: **(i) verificar se a Lei Municipal n. 5.802/2022 padece de vício formal e material por violação à separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Executivo;** **(ii) avaliar se a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a validade da norma.** **III. RAZÕES DE DECIDIR** A separação dos poderes impede a ingerência normativa do Legislativo em matérias de competência exclusiva do Executivo, especialmente quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

envolvem política tarifária de serviço público essencial, como o fornecimento de água e esgoto. A fixação de isenções tarifárias interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, sendo competência do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição Estadual de Minas Gerais e da Constituição Federal. A ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro afronta o art. 113 do ADCT, comprometendo o planejamento e a responsabilidade fiscal do Município. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a inconstitucionalidade de leis municipais que promovam alterações na política tarifária de serviços públicos por iniciativa parlamentar, por violação à separação dos poderes e reserva de administração. O periculum in mora decorre do risco de comprometimento das finanças municipais e da adequada prestação dos serviços de saneamento básico, justificando a suspensão imediata dos efeitos da norma impugnada. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Medida cautelar deferida para suspender os efeitos da Lei Municipal n. 5.802/2022. **Tese de julgamento: A instituição de isenção tarifária em serviço público essencial, por iniciativa do Legislativo, viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Executivo.** A ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro na criação de benefício tributário ou tarifário compromete a validade da norma, nos termos do art. 113 do ADCT. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 30, III; CE/MG, arts. 6º, 165, 173, 90, V e XIV; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: TJMG, ADI 1.0000.21.227630-7/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. 24.03.2022. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.508069-2/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 01/04/2025)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE Nº 3.702 - MUNICÍPIO DE UNAI - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA. 1. A concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende da demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. **É de iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo municipal.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.181544-8/000, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 07/10/2024)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.962/2023 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94
Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

*da Administração Municipal. A promoção de fiscalização e avaliação das vias públicas urbanas e rurais que se encontram sob a responsabilidade do Município de Itaúna confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal, com a obrigação de atuar elaborando cronogramas para as vistorias eventualmente realizadas nas vias municipais, além da criação de comissão multidisciplinar para liderar a inspeção, cuja realização será acompanhada dos munícipes, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. **A Lei Municipal n. 5.962/2023, de iniciativa parlamentar, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.253695-3/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 15/05/2024)*

Importante salientar, ilustres Vereadores, que não se trata de opção do Prefeito em sancionar ou não o projeto, mas sim de vício insânável desde o nascedouro, as sugestões e indicações da Câmara Municipal serão sempre bem vindas, mas deverão ser analisadas do ponto de vista técnico, orçamentário, financeiro e de prioridades de serviços, obras e atendimentos á população.

Logo, por evidente vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, **VETO INTEGRALMENTE** o referido projeto de lei, mantendo o compromisso com a legalidade dos atos municipais.

Portanto, ilustres Vereadores, sob todos os ângulos que que se analise não há como sancionar o preferido projeto de lei (Proposição de Lei n.º 010/2025).

Assim, conto com a compreensão dos ilustres Edis para que aprovem o Veto aqui apresentado e seja o referido projeto considerado vetado na íntegra.

Atenciosamente,

Alto Caparaó/MG, 24 de abril de 2025.

SEBASTIAO ANANIAS Assinado de forma digital por
SEBASTIAO ANANIAS
CAMPOS:831520086 CAMPOS:83152008600
Dados: 2025.04.24 14:51:33
00 -03'00'

SEBASTIÃO ANANIAS CAMPOS
Prefeito Municipal De Alto Caparaó/MG